



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXV Nº 3270  
09 de abril de 2020

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995

# EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## DECRETO N.º 6218 DE 09 DE ABRIL DE 2020.

REEDITA O DECRETO Nº 6210 DE 31 DE MARÇO DE 2020,

PRORROGA OS PRAZOS E RATIFICA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – RJ, RECONHECIDA E DECLARADA PELO DECRETO 6194, DE 18 DE MARÇO DE 2020, EM FACE DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES POR CONTA DAS AÇÕES DA SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV – COVID-19), MANTÉM OS PROTOCOLOS ESTABELECIDOS NOS DECRETOS 6194, DE 18.03.2020, 6197, DE 19.03.2020, 6198, DE 19.03.2020 e 6199 DE 21.03.2020 E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 6210 DE 31 DE MARÇO DE 2020, COM MEDIDAS RESTRITIVAS DELEGANDO COMPETÊNCIA ÀS SECRETARIAS, EM ESPECIAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, GUARDA MUNICIPAL E FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo as recomendações e orientações por conta das ações da saúde pública em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-NCOV – COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Paty do Alferes deve realizar suas ações no sentido de acompanhar as determinações da OMS – Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Paty do Alferes no tocante às ações emergenciais e de calamidade pública;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de Paty do Alferes, devidamente baixados e publicados, 6194, de 18.03.2020, 6197, de 19.03.2020, 6198, de 19.03.2020 e 6199 de 21.03.2020;

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências – DECRETO 47.006, DE 27 DE MARÇO DE 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 6210 de 31 de Março de 2020 que prorrogou prazos e estabeleceu novas medidas de combate à propagação do novo coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO, especialmente a necessidade urgente de evitar circulação, aglomeração e concentração de pessoas, sem contudo possibilitar a aquisição de produtos essenciais à manutenção de alimentação, medicação, higiene dentre outros;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro 47.025, de 07 de Abril de 2020 que condicionou a abertura irrestrita do comércio, facultando aos Prefeitos tal abertura condicionado a mesma à inexistência de casos confirmados de cometimento do covid-19;

CONSIDERANDO que na data de 08 de Abril de 2020 o Município de Paty do Alferes foi notificado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro confirmando um caso de cometimento do novo coronavírus (covid-19) cujo cidadão testado positivo;

CONSIDERANDO, por fim a RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO VASSOURAS – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 30 DE MARÇO DE 2020, BAIXADA NOS AUTOS DO PA04/2020 – MPRJ Nº 2020.00255136, ACATADA PELO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA;

## DECRETA:

Art. 1º) – Fica prorrogado o prazo estabelecido no Decreto 6210 de 31 de Março de 2020, que considerou o disposto nos Decretos Municipais 6194, de 18.03.2020, 6197, de 19.03.2020, 6198, de 19.03.2020 e 6199 de 21.03.2020 fixando, como data final o dia **30.04.2020**, ajustando-se os mesmos às necessidades do Município de Paty do Alferes no tocante às ações de combate à propagação do novo coronavírus (covid-19);

Art. 2º) – Todas as normas estabelecidas pelos Decretos constantes do artigo 1º, serão mantidas e deverão ser cumpridas rigorosamente pelas autoridades municipais, gestores, servidores públicos, municípios, empresários, industriais, comerciantes, prestadores de serviços e autônomos sob pena de ocorrer infração atraindo as penalidades previstas nos Códigos Municipais aplicáveis às espécies e, inclusive aquela prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e comunicação imediata à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras, com sede em Barra do Pirai – RJ, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos de análise e aplicabilidade do dispositivo penal citado no caput deste artigo, dispõe a legislação penal brasileira:

## CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

(...)

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo Único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 3º - Verificada a ocorrência em situação fática a Secretaria Municipal de Ordem Pública, com auxílio da Coordenação de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, por intermédio da Guarda Municipal, Fiscalização e auxílio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro elaborará Relatório Circunstanciado para que sejam tomadas as medidas cabíveis, na forma já estabelecida em ato anterior que autorizou a fotografia do local ou pessoas em estado de vulnerabilidade, exposição ou em descumprimento das medidas expostas, preservado o sigilo, sem autorização para divulgação, exceto, para apresentação às autoridades competentes, dentre elas, ao Promotor de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras.

Parágrafo Único – Não sendo caso de prática de crime que deverá obedecer aos ritos próprios, a Secretaria Municipal de Ordem Pública determinará o envio do Relatório ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes para apuração administrativa da infração aplicando ao mesmo a ampla defesa e o princípio do contraditório na forma da lei, ressalvando, em todos os casos a prática de crime ou descumprimento em período de combate à propagação do novo coronavírus (covid-19).

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, permanente e periodicamente avaliará todas as medidas, mediante os relatórios, vistorias e monitoramento da Secretaria Municipal de Ordem Pública, informando as revisões e orientações, se for o caso, através dos canais de comunicação oficial do Município de Paty do Alferes com centralização na página oficial [www.patydoalferes.rj.gov.br](http://www.patydoalferes.rj.gov.br).

Art. 5º - As vistorias e os monitoramentos deverão ser realizados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o auxílio da Coordenação de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, tendo sempre como parâmetro os Decretos já baixados pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes e, especialmente o Decreto 47.006, de 27 de Março de 2020 do Governo do Estado do Rio de Janeiro e no que couber o Decreto 47.025 de 07 de Abril de 2020 e a Recomendação 06/2020 da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras, com sede em Barra do Pirai – RJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e supletivamente às normas de saúde expedidas periodicamente pelas instituições responsáveis, exercendo qualquer servidor integrante da equipe multidisciplinar em situação de emergência, o poder de polícia no que couber.

Art. 6º - A partir da publicação do presente Decreto fica determinado à Secretaria Municipal de Ordem Pública a realização das vistorias e monitoramentos de que trata o artigo 5º, expedindo, se for o caso, Resoluções de complemento às normas estabelecidas com obrigatoriedade de envio de cópia à publicação do Diário Oficial do Município de Paty do Alferes, ao Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município, esta, à disposição para auxílio na elaboração dos referidos atos complementares.

Art. 7º - Nos casos de bares, mercearias, restaurantes, padarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres fica determinado o horário máximo de funcionamento para retirada dos produtos no local (take away) que será **até as 21:00 H**, mantidos os demais horários livres para entrega em domicílio (delivery), bem como demais regras estabelecidas pelos instrumentos que norteiam o presente ato, ficando, TERMINANTEMENTE PROIBIDO O CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO LOCAL, SEM PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA SUA CAPACIDADE DE LOTAÇÃO, PERMANECENDO, CONTUDO A ENTREGA E RETIRADA DE PRODUTOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.

Art. 8º - É ainda proibido o consumo dos produtos retirados nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres em praças e locais públicos uma vez que a permanência e frequência nos referidos espaços está proibida para evitar AGLOMERAÇÃO.

Art. 9º - Em qualquer caso e situação, seja em sistema de delivery (entrega em domicílio) ou take away (retirada dos produtos no local), deverão estar disponibilizados os produtos para higienização como álcool em gel tanto para os proprietários e funcionários quanto para os clientes.

Art. 10 – Recomenda-se aos estabelecimentos comerciais autorizados a fixação de sistema de rodízio entre os funcionários de modo a reduzir a circulação de pessoas.

Art. 11 – Na preocupação com a manutenção da economia no tocante aos estabelecimentos que permanecem fechados recomenda-se a implantação de canal com o cliente através dos meios disponíveis em redes sociais e aplicativos como o whatsapp viabilizando não só a cobrança e o pagamento de eventuais créditos mas também a possibilidade de entrega em domicílio de produtos disponibilizados em catálogo.

Parágrafo Único – No tocante ao caput deste artigo, de modo excepcional, os estabelecimentos que porventura comercializem chocolates, respeitada a condição sazonal da Páscoa, a mesma restrição de suspensão está imposta, porém, com extensão do sistema delivery e take away.

Art. 12 – Fica ratificada, pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, no caso das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local que as mesmas poderão ocorrer, na forma estabelecida no Decreto 47.006 do Governo do Estado do Rio de Janeiro desde que cumpram rigorosamente as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e supletivamente aquelas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool em gel 70% aos feirantes.

Parágrafo 1º - Recomenda-se à Secretaria competente pela gestão da Feira Agroecológica de Paty do Alferes que, à medida do possível possa a mesma ser realizada por setores ou por Bairros de modo a permitir o menor número de deslocamento e aglomeração possível não ocorrendo a concentração de pessoas respeitados, também nos setores e bairros a distância de barracas e a disponibilização dos métodos e materiais e higienização.



**PODER EXECUTIVO-PREFEITO:** EURICO PINHEIRO  
**BERNARDES NETO-VICE PREFEITO:** ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-Chefe de Gabinete:**PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-Secretário de Governo:** THIAGO VANIER  
**PERALTA-Secretário de Obras e Serviços Públicos:** ALEXANDRE VEIGA LISBOA -Secretária de Turismo:**ANA PAULA CUNHA DE OLIVEIRA-Secretário de Cultura, Economia Criativa e Desenvolvimento Econômico:** JOSÉ HENRIQUE CARVALHO GONÇALVES-Secretária de Saúde:  
**FABIANA CERQUEIRA DA SILVA ABREU -Secretário de Meio Ambiente:** ANDRÉ DANTAS MARTINS -Secretário de Educação: EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR-Secretária de Fazenda: MARIA CRISTINA DA ROCHA SANTOS-Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural: NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA -Secretário de Planejamento: GILVACIR VIDAL DRAIA-Secretária de Administração: PAULA REZENDE FILGUEIRAS-Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação: JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -Secretário de Ordem Pública: DENILSON MONSORES DA SILVA -Secretário de Esportes e Lazer: LUIZ FERNANDO DE PAULA ESPINDOLA - Procurador Geral do Município: MARCELO BASBUS MOURÃO-Controlador Geral: JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

**PODER LEGISLATIVO-Presidente:** JULIANO BALBINO DE MELO-Vice Presidente: JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-1º Secretário: HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-2º Secretário: LEONARDO GOMES COSTA-Vereadores: AROLDO RODRIGUES ORÉM, GUILHERME ROSA RODRIGUES, DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, ROMULO ROSA DE CARVALHO, VALMIR DOS SANTOS FERNANDES E WILSON ROSA DE SOUZA-Procurador Jurídico: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR-Diretora de Compas e Planejamento: LUCIMAR PECORARO MARQUES-Diretora de Orçamento e Finanças: SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-Diretora Geral: VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-Diretora de Controle Interno: SILVIA APARECIDA F. FAGUNDES-Diretor de Administração Patrimonial e Tecnologia da Informação: RODRIGO BARSANO DE SOUZA



## EXPEDIENTE

### Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso na Divisão de Divulgação e Eventos do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,  
 Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000  
 (24)2485-1234  
 www.patydoalferes.rj.gov.br  
 assessoria@patydoalferes.rj.gov.br  
 Tiragem 110 exemplares

Parágrafo 2º - No caso do Município de Paty do Alferes, excepcionalmente, por ato próprio a Prefeitura Municipal de Paty do Alferes poderá promover a entrega dos vales feiras aos servidores em suas lotações ou em pontos estratégicos, sem aglomeração, com agendamento por letra inicial do nome, adotando, enquanto for vigente a ação pelo combate ao novo coronavírus, a entrega dos referidos vales equivalentes às duas quinzenas devendo o servidor cuidar para utilização nas datas próprias.

Parágrafo 3º - Para todos os fins de aplicação do que dispõe o **caput** do artigo ratifica-se que a **Feira Agrocológica de Paty do Alferes** é realizada **somente aos sábados, das 8:00 às 13:00 H.**

Art. 13 – Fica delegada competência especial às Secretarias Municipais, especialmente à Secretaria Municipal de Ordem Pública para baixar os atos complementares por intermédio de Resoluções, que forem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14 – Com relação às aulas, nas unidades da rede pública e privada de ensino, ficam suspensas até o prazo final estabelecido neste Decreto, podendo ser prorrogado, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único – Para atendimento e cumprimento à Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 que autorizou em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica a Secretaria Municipal de Educação deverá implantar sistema de rodízio nas escolas, de modo a preparar tal distribuição e entrega aos responsáveis dos alunos matriculados, desde que não haja aglomeração podendo utilizar os recursos e veículos para a referida entrega em forma de **delivery**, mediante o cadastro dos alunos existe na unidade de ensino, mantidas as regras já estabelecidas no tocante aos profissionais em grupo de risco.

Art. 15 – Permanecem em vigor as regras, determinações e protocolos de saúde para os servidores públicos maiores de 60 anos e aqueles integrantes do chamado e reconhecido grupo de risco já amplamente divulgados devendo cada Secretaria Municipal manter o registro em seus controles e assentamentos funcionais para fins de cômputo das folhas de ponto aplicando tal medida para aqueles que apresentarem sintomas do **Covid-19**, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário que não conflitem com as disposições impostas neste ato e terá **vigência até 30.04.2020**, devendo o Poder Executivo promover a comunicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da permanência, prorrogação, alteração, adequação ou cancelamento da vigência dos protocolos e medidas estabelecidos no todo ou em parte em obediência às recomendações da OMS – Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e demais instituições.

Paty do Alferes, 09 de Abril de 2020.

  
 Eurico Pinheiro Bernardes Neto  
 Prefeito Municipal

DECRETO N.º 6217 DE 09 DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ENTRADA DE VEÍCULOS E PESSOAS NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES E DEFINE OS LOCAIS DAS BARREIRAS SANITÁRIAS E FISCALIZAÇÃO TENDO EM VISTA O COMBATE À PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Paty do Alferes, Eurico Pinheiro Bernardes Neto, no uso de suas atribuições legais,

e

**CONSIDERANDO** a situação mundial de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-NCOV – COVID-19) e a necessidade de evitar sua propagação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com efeitos e reflexos neste exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

**CONSIDERANDO** os Decretos do Governo do Estado do Rio de Janeiro que estabeleceram medidas de combate à propagação do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** especialmente o Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro nº 47.025, de 07 de Abril de 2020 que dispõe sobre a liberação de atividade comercial em municípios sem notificação de cometimento do Covid-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Pirai – RJ – Núcleo Vassouras – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais que, em consonância com as instituições governamentais estaduais, federais e internacionais estabeleceram medidas de enfrentamento à propagação e disseminação do novo coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19);



**CONSIDERANDO** que o Município de Paty do Alferes registrou uma ocorrência de cometimento do Novo Coronavírus (COVID-19) na noite de quarta-feira, dia 08 de Abril de 2020 através de comunicação da Secretaria de Estado de Saúde;

**CONSIDERANDO** que é facultado ao Prefeito Municipal a execução do Decreto baixado pelo Governo Estadual, conforme preceitua o artigo 3º do Decreto nº 47.025, de 07 de abril de 2020, condicionada à edição de ato legal e ao cumprimento da **obrigação de fiscalização rígida das normas sanitárias, em especial as aplicadas ao enfrentamento do coronavírus;**

**CONSIDERANDO** que as medidas adotadas até o presente momento foram satisfatórias e suficientes mas que, em virtude do registro do caso deve reforçar tais medidas para evitar a proliferação do "coronavírus" no Município de Paty do Alferes;

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam restritos de entrar no Município de Paty do Alferes os veículos com registro de licenciamento, bem como seus ocupantes provenientes de outros Estados, da Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou de cidades onde resta confirmado o cometimento do novo coronavírus (COVID-19);

Art. 2º) – Excetua-se da restrição prevista no artigo 1º:

I - os veículos com registro de licenciamento proveniente de outros Municípios em que o condutor e ocupantes comprovarem sua residência ou domicílio no Município de Paty do Alferes, inclusive a comprovação de trabalho, desde que não esteja com os sintomas do COVID-19 ou pertençam ao grupo de risco.

II – os táxis e os veículos de transporte remunerado por aplicativo, em que o passageiro comprovar sua residência no Município de Paty do Alferes;

III – os veículos de transportes coletivos intermunicipais concessionários da Região Centro Sul Fluminense;

IV – as ambulâncias, os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais, combustível, de caráter essencial e de profissionais de saúde, agentes públicos, advogados, prestadores de serviços, funcionários de empresas com sede no município, transporte de mercadorias ou documentos com destino ao Município de Paty do Alferes;

V – os veículos que, pela necessidade comprovada pelas autoridades competentes estejam em trânsito para o Hospital Municipal Luiz Gonzaga, referência hospitalar municipal de Paty do Alferes mediante convênio celebrado e em vigência com o Município de Miguel Pereira bem como os veículos oficiais de saúde e da iniciativa privada em trânsito para outras unidades;

Art. 3º) – A avaliação das exceções não previstas nos incisos do artigo 2º será de responsabilidade das autoridades administrativas, em especial Secretaria Municipal de Ordem Pública com o auxílio dos demais órgãos e quando necessário da Vigilância Sanitária e Fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 4º) – Os serviços de transporte público coletivo de passageiros deverão observar todas as determinações já amplamente divulgadas pelos órgãos responsáveis de saúde da esfera municipal, estadual, federal e internacional no tocante à higienização dos veículos além de não permitir a aglomeração de pessoas e só transportar passageiros sentados com fornecimento aos motoristas de equipamentos de EPI's.

Parágrafo Único – Havendo infração às normas estabelecidas no *caput* deste artigo serão determinadas as sanções administrativas junto aos contratos de concessão ou dispensa no caso de descumprimento do presente decreto sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em juízo ou fora dele.

Art. 5º) - Nas barreiras, os motoristas, condutores e passageiros passarão obrigatoriamente por avaliação da equipe local com aferição de temperatura com utilização de tecnologia de infravermelho evitando o contato físico.

Parágrafo Único – Os condutores, motoristas ou passageiros com a temperatura acima de 37,8º C irão aguardar 5 (cinco) minutos para nova aferição. Caso permaneça a temperatura acima de 37, 8º C, a Equipe providenciará

o encaminhamento para o serviço de saúde indicado e, caso seja verificada a necessidade orientará para permanecer em quarentena.

Art. 6º) – As Barreiras Sanitárias sob a responsabilidade do Município de Paty do Alferes serão localizadas da seguinte forma:

- I – Coqueiros (Divisa com o Município de Petrópolis)
- II – Avelar (Divisa que restringe Paraíba do Sul e Vassouras)

Art. 7º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário com vigência a partir de 10 de Abril de 2020.

Paty do Alferes, 09 de Abril de 2020.

  
Eurico Pinheiro Bernardes Neto  
Prefeito Municipal

